



Recebido em: 18/06/2020

Aceito em: 13/07/2020

Notas sobre racismo religioso e o Estado – controvérsias entre o público e o privado

Notes about religious racism and the State - controversies between public and private

Mestranda Sarah Ramos Cruz Mendes¹

PPGA/UFF

<http://lattes.cnpq.br/4683677080829750>

Orientador: Doutor Júlio Cesar Tavares²

UFF

<http://lattes.cnpq.br/4683677080829750>

Resumo: O presente trabalho apresenta uma reflexão sobre o conceito de racismo religioso. Para isso, pretendemos analisar as diferenciações entre intolerância e discriminação, e notar quais são as nuances específicas das religiões de matrizes africanas nos âmbitos público e privado. O questionamento que permeia esse trabalho é o seguinte: porque existe a negação do reconhecimento dessas religiões como semelhante as outras e, especificamente, o motivo da negação dos direitos a estes grupos?

Palavras-chave: racismo religioso; reconhecimento; direitos; Estado; religião.

¹ Mestranda em Antropologia no Programa de Pós Graduação em Antropologia na Universidade Federal Fluminense (UFF), integrante do Laboratório de Etnografia e Estudos em Comunicação, Cultura e Cognição (LEECCC) e bolsista CAPES. Licenciada em Ciências Sociais pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ).

² PPGA-UFF e coordenador do Laboratório de Etnografia e Estudos em Comunicação, Cultura e Cognição (LEECCC).

Abstract: This work presents a reflection about the religious racism concept. For this, we analyse the difference between intolerance and discrimination, and pretend to know what is specific about the african matrices religions in the public and private scopes. Our question for this work is: why does exist the denial recognition of the rights for these groups?

Keywords: religious racismo; recognition; rights; State; religion

Os estudos sociais no Brasil vêm a muito tempo enfrentando questões sobre as peculiaridades raciais desta sociedade. A fundação, se podemos chamar assim, da sociedade brasileira se deu, não somente com a exploração, mas também com a destruição e controle dos povos que originaram a mesma. Diante disso, a colonização do Brasil teve um impacto direto em sua formação racial: os povos indígenas/povos originários foram submetidos a uma série de castigos, forçados a trabalhar e diante de sua resistência a esta situação, africanos foram trazidos para as terras de Santa Cruz sob o pretexto de que a exploração do território não fosse interrompida.

Desde o início tidos como inferiores, subjugados, os negros escravizados foram parte mais que importante para a formação do Brasil, não somente através da história, mas principalmente por sua presença configurar um dos motivos da sociedade brasileira chamar tanto a atenção dos teóricos e acadêmicos sobre os estudos raciais por aqui - a "mistura de raças".

Fica claro que esta breve apresentação não dá conta dos muitos aspectos e problemas trazidos pela colonização, mas este não é o objetivo central do trabalho. O panorama, acima mencionado, busca apenas que o leitor tenha em mente estes fatos, muitas vezes suavizados ou diminuídos na história, pois são primordiais para o entendimento deste trabalho: a escravidão, o racismo e o colonialismo como pilares fundantes da nossa sociedade.

Em consequência da miscigenação, em sua maior parte forçada, das raças presentes neste território, e sua configuração ímpar, as teorias raciais no Brasil tiveram como mote principal sua diferenciação em relação ao modelo estadunidense – onde a diferenciação da raça se daria através do sangue, e não através da aparência, segundo as ideias de Oracy Nogueira (1998), onde o autor nomeia o preconceito derivado desta definição como preconceito de origem. Enquanto aqui, o fenômeno seria o contrário: a percepção da raça de um indivíduo perpassa, majoritariamente sobre seu fenótipo³ – dando origem ao preconceito de marca.

Além disso, a outra diferenciação desses modelos, é que, enquanto nos Estados Unidos, houve desde o início uma política legislatória de exclusão, no Brasil essa exclusão se daria muito mais no âmbito social do que no âmbito jurídico em si. Segundo Munanga (1996), ao caracterizar o racismo institucionalizado, ou seja, aquele que é explícito nas leis, como por exemplo no sistema "Jim Crow" dos EUA (leis que estabeleciam a segregação racial), ele estabelece um paralelo com o sistema do racismo no Brasil que, apesar de não ser institucionalizado, é altamente eficaz no que diz respeito ao seu objetivo: a exclusão.

³ Características observáveis de um organismo ou uma população – neste caso, as características físicas.

Ainda segundo o autor, apesar da evidencia da existência do racismo na sociedade brasileira, a negação do mesmo se dá através da ideologia racista presente no país, criada pelas classes dominantes, forjada no mito da democracia racial. Porém, o que ocorre é o preconceito que perdura, disfarçado de democracia até os dias de hoje, contra negros e índios, e também sobre o que é advindo destas populações.

Desta ideia, a proibição da discussão da ideia de raça se deu como um de seus desdobramentos. Ainda se discute se há ou não racismo, por conta desta negação, ou ainda, do próprio “preconceito de ter preconceito” (MUNANGA apud FERNANDES, 2017). Para Munanga, a luta a ser estabelecida aqui é a de que, com base nas diferenças reais entre os indivíduos, possamos galgar pelo reconhecimento destas diferenças e concilia-las com a luta por direitos iguais.

Esse trabalho se dedica a compreender um pouco mais sobre este reconhecimento, sobretudo no campo dos direitos dos praticantes das religiões de matriz afro-brasileira. Traremos brevemente, para fins de exposição, alguns casos em que seus direitos foram violados, tanto no âmbito público quanto no âmbito privado. Inicialmente, buscamos conceituar preconceito, discriminação e intolerância, como os termos chaves para pensar este fenômeno, para em seguida chegarmos ao conceito de racismo religioso – e porque o mesmo é compreendido por nós como sendo mais apropriado.

Intolerância, preconceito e discriminação

Buscaremos então, girar nossa discussão principal em torno desta problemática: a violação dos direitos das religiões de matrizes africanas e para isso traremos uma pequena contextualização histórica, em especial ao que diz respeito às transformações nas leis. Concomitante a isso, traremos a exposição de dois casos específicos de violação destes direitos, que foram vinculados na grande mídia. Para isso, trazemos ainda a teorização dos assuntos que envolvem o tema do presente trabalho, tais como, diferenciar rapidamente os conceitos de intolerância, preconceito e discriminação.

Entendemos os conceitos de intolerância, preconceito e discriminação como sendo de relevância fundamental para este trabalho, uma vez que, quando falamos de casos de racismo religioso, são estes os conceitos mais utilizados, embora nem sempre estejam bem caracterizados, havendo muitas vezes, confusão entre seus significados. Desejamos contribuir estimulando a reflexão, como também esperamos que este breve apontamento auxilie, no campo teórico e conceitual as disputas epistêmicas que se dão em torno das mesmas. Para Fernandes:

“Proteger e garantir direitos a uma população vulnerabilizada envolve muitas questões, existem uma série de lutas e embates que podem ser observadas por dentro do Estado, e todas as fontes de

atuação, e de fundamentação teórica, influenciam nesse processo. A discussão conceitual e disputas do mesmo na sociedade refletem na efetividade dos mecanismos de proteção do sujeito em situação de discriminação, além do que o envolvimento ou descolamento do conjunto social na materialização (em forma de política de Estado) de um direito é fundamental para o sucesso desse processo. ” (FLORES, 2005:18 apud FERNANDES, 2017:123)

Existe, atualmente, um debate sobre como nomear o fenômeno comumente chamado de discriminação/intolerância religiosa. Entendemos que ambos os termos não dão conta de explicar a realidade acerca das religiosidades de matriz africana no país. No campo conceitual, a insuficiência do termo intolerância religiosa se dá da seguinte forma: de acordo com seu significado semântico, a tolerância significa condescendência, indulgência. Sendo assim, este ato só poderia ser praticado por alguém que hierarquicamente possui mais poder do que o sujeito submetido a tal ato. (FERNANDES, 2017)

“A intolerância religiosa pode ser compreendida como uma prática definida pelo não reconhecimento da veracidade de outras religiões. Relaciona-se então com a incapacidade dos indivíduos em compreender crenças diferentes da sua e nos casos concretos de manifestações de intolerância no campo prático” (FERNANDES, 2017: 124)

A tolerância e a intolerância, portanto, pressupõem uma relação de poder entre aquele que tolera e o que é tolerado. Tratando-se de uma relação desigual, compreendemos que este conceito não dá conta de explicar este fenômeno que é o racismo religioso. Conforme já mencionado, compreendemos aqui que o que está em jogo ao se tratar do “preconceito” a estas religiões, não está calcado somente em um não conhecimento ou pré-julgamento destas religiosidades. Trata-se da negação do reconhecimento de uma prática religiosa advinda das populações negras.

Conforme as reflexões de Flor do Nascimento, entendemos que esta falta de reconhecimento é expressa não somente através da religiosidade em si, mas que este é proveniente de um racismo em relação ao “modo de vida negro” que estas vivências religiosas apresentam. Praticadas por pessoas negras ou não, as religiões de matrizes africanas possuem elementos africanos em sua constituição não somente em rituais, mas também na forma de organização da vida, da política, família, economia (FLOR DO NASCIMENTO, 2017:54)

O conceito de discriminação seria uma forma de tratamento diferenciado sobre algo ou alguém (MALGUESINI, 2000: 119 apud FERNANDES, 2017: 125), não necessariamente com um olhar negativo, para a pesquisadora. O que, segundo Fernandes, tornaria a prática da discriminação um problema, seria o resultado real da discriminação para o grupo ou indivíduo marginalizado, ou seja, a sua consequência. Muitas vezes, conforme reflexão da autora, a causa da discriminação destes grupos em situação de vulnerabilidade são justamente as características que

dão identidade a este grupo (ANCIRA, 2007 apud FERNANDES, 2017: 126). Deste modo, Fernandes faz então, a diferenciação entre preconceito e discriminação, sendo o preconceito o motivo das ações discriminatórias – ações concretas.

Diferenciamos, portanto, a discriminação religiosa do racismo religioso neste momento. A discriminação religiosa não é um fenômeno específico em relação as religiões de matrizes africanas, enquanto o racismo religioso o é. Faz-se necessário também, explicarmos o uso do termo matrizes africanas aqui. Entendendo a diversidade de religiões advindas das populações africanas que aqui foram escravizadas, compreendemos as “religiões de matrizes africanas” todas as religiões que possuem influência africana no Brasil.

Entendemos então que o fenômeno que ocorre com as religiosidades de matriz africana é também uma discriminação. Mas que discriminação é esta? Trata-se de uma discriminação com seus moldes específicos, que tem seu mote principal no contexto racial. Diante destas conceituações, acreditamos que, nos casos escolhidos para exemplificar este trabalho estamos falando de casos de racismo religioso.

Como mencionado anteriormente, as peculiaridades não só do Brasil, mas da América de forma geral, de discriminação racial, ou seja, da separação e a forma como esses povos foram subjugados, é uma característica também do pensamento colonial, que perdura nos dias atuais. É claro que não podemos nos esquecer das teorias raciais do século XIX, que também influenciaram a forma como as raças⁴ são entendidas hoje.

“A diferenciação étnico-racial na América, então, foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista, uma nova maneira de legitimar as já antigas ideias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados” (QUIJANO, 2005 apud FERNANDES, 2017: 128)).

Racismo religioso como um problema público

“Hofbauer (2011) afirma que só se pode pensar o fenômeno sociocultural do candomblé, bem como de outras religiões de matriz afro-brasileira, a partir das complexas e conflituosas relações de dominação entre os colonizadores, os representantes da Igreja católica e a população negra escravizada. Esse processo teria propiciado o desenvolvimento de formas de discriminação racial marcadas por relações sociais de inclusão-exclusão, que resultaram em uma religiosidade “afro-(luso)-brasileira” na qual a identidade étnico-religiosa dos negros é singularizada pelo exotismo, inferiorizada em relação aos brancos (católicos) e acusada de ter tendências à desorganização social.” (MIRANDA, 2018:335)

Abordamos a criminalização das religiões de matrizes africanas para em seguida, tecer algumas considerações. A seguir, faremos uma breve

⁴ O termo raça, aqui utilizado, é importante lembrar que possui conceituação abstrata, não sendo entendida como uma diferenciação biológica como anteriormente. Deve ser compreendido como uma categoria analítica.

contextualização histórica dos fatos que nos trouxeram até aqui. No código penal de 1890, no Art. 157, temos dentro dos crimes contra a saúde pública, as seguintes leis:

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar cura de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica: Penas - de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

§ 1º Si por influencia, ou em consecuencia de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação, ou alteração temporaria ou permanente, das faculdades psychicas: Penas - de prisão cellular por um a seis annos e multa de 200\$ a 500\$000.

§ 2º Em igual pena, e mais na de privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação, incorrerá o medico que directamente praticar qualquer dos actos acima referidos, ou assumir a responsabilidade delles. (Código Penal de 1890)

A criminalização da prática religiosa dos cultos afro encontra-se expressa aí, mesmo quando o Estado já possuía a qualidade de “laico”, expressa, num primeiro momento, pelo decreto 119-A, no mesmo ano do Código penal referido acima:

“É proibido a autoridade federal, assim como a dos Estados federados, expedir leis, regulamentos ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e criar diferenças entre os habitantes do país, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivos de crenças, ou opiniões filosóficas, ou religiosas” (DECRETO 119-A, 1890)

É importante mencionar que, no Código Penal, o que foi chamado de espiritismo de forma geral, referia-se as variadas religiões que não eram as religiões cristãs, consideradas a época responsáveis pelo “curandeirismo” e pela prática de “adivinhação” ou ainda de “feiticaria”.

O Brasil se tornara um estado laico oficialmente por medida expressa na Constituição no ano de 1891, conforme o parágrafo 3 do artigo 72:

Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum. (Constituição Federal de 1891)

Atualmente, temos em nossa legislação o direito à liberdade de culto garantido conforme descrito no artigo 5º, inciso VI da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. (Constituição Brasileira de 1988)

Sabemos, porém, que apesar da laicidade do Estado estar prevista em lei, desde 1891, bem como a liberdade de culto ser garantida nos mesmos moldes através da legislação mais recente, o que tem ocorrido na prática é algo bem diferente disso. A liberdade de culto é reservada, na maioria dos casos, as religiões “oficiais”, que em geral são ligadas ao cristianismo. Às demais religiões – não cristãs, é reservado o lugar do espaço privado – e com ressalvas.

Desta forma, o que buscamos perceber é a forma com que o Estado, por muitos meios, entre eles a legislação, interfere na vida cotidiana. No exemplo das religiões, o Catolicismo, de modo especial, também incluindo demais religiões cristãs, teve predominância de culto, e sua popularização deve-se, entre outros fatores, também a legislação. Sempre tratado como religião oficial, herança não só de nossa colonização portuguesa, o catolicismo era a religião oficial do Estado brasileiro até a Constituição de 1891.

Enquanto o culto cristão pode se dar tanto no espaço privado quanto no espaço público vemos, porém, a dificuldade das religiões de matriz africana num dilema oposto: se a esta está reservado o culto apenas no espaço privado, atualmente até mesmo este “direito” está sendo constantemente ameaçado. Vemos então, a problemática da dualidade público e privado, onde estas categorias ora se fundem, ora desaparecem.

Estado Laico

Nossa discussão também perpassa pela conceituação do Estado laico. Na Constituição brasileira, a laicidade do Estado está prevista desde 1891, conforme citado anteriormente. As religiões, desta forma, estariam restritas ao âmbito privado: “[...] o caráter laico do Estado, que lhe permite separar-se e distinguir-se das religiões, oferece a esfera pública e à ordem social a possibilidade de convivência da diversidade e da pluralidade humana” (FISCHMANN, 2012: 16).

Ainda segundo o pensamento de Fischmann, se alguma religião é dotada de preferência, o grupo de adeptos desta passaria então, a gozar de benefícios e privilégios que excluiriam os demais. Isto, ainda segundo a autora, colocaria em risco a democracia, pois a mesma é estabelecida com respeito a pluralidade humana.

Sendo o papel do Estado, portanto, garantir o cumprimento da democracia, nos questionamos a forma com que esse cumprimento se dá, principalmente no que se refere não somente às leis, mas também sobre a repressão do Estado, neste texto exemplificada pela força policial de modo geral. Sobre isso, Fischmann aponta “como estruturas ou determinações do Estado podem, ainda que de forma indireta, “sancionar” a produção autorizada, ou “oficial” de vítimas. ” (FISCHMANN, 2012, pág. 18)

Traremos então, a partir destas considerações, alguns exemplos sobre o papel do Estado nesta produção de vítimas, no sentido de, ao não respeitar as práticas religiosas de outrem, ao considerar somente religiões cristãs como religiões e tratar as demais como algo inferior, o Estado além de produzir uma violência sobre estes sujeitos, perpetua na sociedade a discriminação entre os próprios indivíduos.

Seguindo as considerações de Miranda sobre considerar a religião como elemento constituinte do espaço público, a autora compreende a “intolerância religiosa” como expressão do racismo a brasileira (MIRANDA, 2018), e se propõe a pensar a administração dos conflitos, principalmente no âmbito policial e judicial, como nós também buscamos brevemente fazer aqui. Nos propomos a repensar sobre a mesma pergunta que a autora apresenta em seu artigo: ela deseja pensar como os conflitos (cuja motivação é de natureza religiosa) são enfrentados por distintas agências públicas que formalmente atestam que o Estado brasileiro é laico.

“Não é propriamente uma novidade que os conflitos de natureza étnico-racial-religiosa tenham sido historicamente invisibilizados na sociedade brasileira, tendo recentemente assumido algum espaço nas mídias e no campo acadêmico.” (MIRANDA, 2018: 337)

Entendemos a invisibilização destes casos como um traço do racismo silenciado, característico do Brasil, conforme apontado por Munanga (1996). Assim como há a invisibilização do debate sobre o racismo, o racismo religioso possui a mesma característica. Para Miranda, uma das dimensões importantes na construção da intolerância religiosa (termo usado pela autora) como um problema público é a sua introdução no campo jurídico. Sobre a lei que trata do crime de discriminação:

“A legislação se refere ao crime de discriminação, que é inafiançável, conforme estabelece a Lei nº 7.716/1989 (conhecida como Lei Caó), que se referia, inicialmente, apenas à discriminação racial, mas que incorporou outras expressões de preconceitos a partir da Lei nº 9.459/1997 sob a forma de manifestações verbais e/ou comportamentais, ou seja, de visões preconcebidas acerca de qualidades físicas, intelectuais, morais, estéticas ou psíquicas de sujeitos, ou ainda pela perpetração de ações discriminatórias que propiciem um tratamento diferencial em função de características étnicas, raciais, religiosas” (GUIMARÃES, 2004, apud MIRANDA, 2018: 341).

Existem diversos tipos de “discriminação” que são veiculados pela grande mídia, e elencamos abaixo dois casos em que vemos explicitamente a forma que o culto das religiões afro têm sua liberdade afetada também no espaço privado.

O “Museu de Magia Negra” no museu da Polícia Civil do Rio de Janeiro

Nosso primeiro exemplo a ser abordado é um curioso caso que, apesar de conhecido, não tem uma grande atenção da mídia: o “Museu de Magia negra”. É de posse do Museu da Polícia Civil uma grande quantidade de objetos religiosos provenientes de religiões afro, dentre eles atabaques, guias, imagens, velas,

quadros, anéis. Estes objetos foram expostos no Museu da Polícia junto com objetos provenientes de crimes, e mais tarde, foram tombados como patrimônio cultural pelo IPHAN⁵ (anteriormente, SPHAN), órgão competente.

Estes objetos foram detidos pela polícia, ou seja, autoridade constituída pelo Estado, e retirados de seus locais de origem para o impedimento do culto destas religiões. Embora não tenhamos informações mais precisas sobre a forma como os mesmos foram apreendidos, fica evidente a brutalidade da ação do Estado sobre os mesmos quando vemos o destino destes objetos. Retratadas como peças “de magia negra”, conforme o nome do próprio acervo, podemos perceber a discrepância no tratamento destes objetos em relação a outros objetos sagrados – de outras religiões.

Em buscas no próprio site da Polícia Civil, órgão responsável por apreender estes objetos, vemos o trato dado as artes sacras cristãs – diversos casos em que este órgão auxiliou e recuperou a busca de objetos roubados de igrejas católicas. Já às peças das religiosidades de matrizes africanas, o espaço reservado fora bem diferente. Estes objetos sagrados apreendidos pela Polícia são atualmente objeto de disputa permanente entre o órgão e os religiosos.

As peças, no entanto, apesar de não serem mais colocadas para exposição, também não foram devolvidas a estas religiões ou, no mínimo, realocadas em local mais significativo para a cultura do povo negro. Se é impensável, por exemplo, imaginar a interrupção de uma celebração da fé cristã, e a retirada dos objetos sagrados das igrejas, porque com outras religiões isto pode ocorrer?

A análise deste caso é extensa, e a disputa em torno da coleção é o objeto de minha pesquisa de dissertação em andamento. No entanto, neste trabalho nos atemos ao seguinte aspecto: além da questão da exotização destas práticas religiosas, o que buscamos examinar no presente trabalho é a distinção evidente entre as religiões. Ora por parte do Estado, ora por parte da própria população (sejam religiosos ou outros tipos de grupos que interferem nos espaços de cultos afro).

Os “bandidos de Jesus”

Outro caso emblemático, este mais recente, deu origem a matéria intitulada “Terreiro de candomblé com mais de 50 anos é destruído no Rio de Janeiro⁶”. O local foi invadido por traficantes, intitulados os “bandidos de Jesus”, que obrigaram a mãe de santo a destruir todos os objetos que representassem orixás, sob pena de ter seu terreiro queimado pelos mesmos. Fruto não só do extremismo religioso, que

⁵ Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, anteriormente Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

⁶ Link para a matéria após as referências bibliográficas.

muitas vezes interpreta essa religião como “demoníaca”, o que nos chamou atenção foi a ausência de proteção do Estado. As ameaças advindas deste grupo já circulavam antes de o fato ocorrer, através das redes sociais.

Mesmo após a repercussão do caso, houve uma onda de crimes com estas mesmas características. Ameaças a invasão de terreiros, e em muitos casos sua destruição. Concluimos então, que não somente o racismo religioso leva a uma ação desta, mas também a certeza da impunidade dos crimes, fruto desta “ausência”.

Através destes dois casos, buscamos demonstrar a interferência do Estado, que deveria reger o espaço público para o bem-estar comum, no espaço privado, ou a falta de sua interferência, no segundo exemplo citado, como duas faces de uma mesma moeda: o descaso com as religiões de matrizes africanas, bem como a própria prática do racismo religioso. Ao invés de se combater, a prática é reforçada por todos os lados.

Considerações finais

Sendo assim, procuramos, por meio da discussão levantada neste trabalho, tanto através dos conceitos explicitados, tanto através dos casos mencionados, ressaltar a importância que este debate possui nos dias atuais. A repressão as religiões de matrizes africanas, ora por parte do próprio Estado, ora tendo o mesmo como sendo conivente, como no caso das invasões aos terreiros, a falta de uma legislação específica que puna estes casos, podemos ver como as imbricações entre o espaço público e o espaço privado estão colocadas.

O público e o privado são categorias fluidas, que neste caso específico se misturam. Estas categorias possuem relevância em nossa análise, à medida que no entendimento geral, enquanto a religião está para o âmbito privado, o Estado está para o âmbito público. Vemos a inverdade desta afirmação nos exemplos que citamos: o Estado interfere na vida privada, assim como a religião pode interferir no espaço público.

Sendo assim, um de nossos objetivos foi expor de que forma estas categorias se relacionam, e de modo especial, atentar para a importância da defesa do conceito de racismo religioso, presente no que expomos aqui, bem como apontar a insuficiência dos termos de discriminação e intolerância, que embora nos ajudem a pensar, não são precisos o suficiente para que seja realizada uma análise adequada.

Apontando para a insuficiência da categoria da intolerância religiosa para compreender o que acontece no contexto de violência aos territórios e pessoas que se vinculam aos povos e comunidades tradicionais de matrizes africanas, tendo como hipótese de que tanto o caráter de resistência desses povos como a problemática do racismo são fundamentais para compreender os atuais ataques sobre os quais nos referimos. (FLOR DO NASCIMENTO, 2017: 52)

O ataque as religiões de matriz africana têm origem, não apenas num preconceito religioso, mas é fundado através de uma perspectiva racializada e racista, onde a forma de viver, as experiências africanas são tidas como algo negativo. Estas religiões, da forma como entendemos aqui, são mais que meramente uma religiosidade, mas um modo de vida e de existência, de pensar e se colocar no mundo. “*Combater uma religião, não raro implica combater um eixo da constituição da identidade de alguém, um grupo, um povo.*” (FLOR DO NASCIMENTO, 2017: 53)

No Brasil, os gestos violentos contra as “religiões” de matrizes africanas se configuram em meio a uma dupla marca negativa: a) a exotização e demonização, por serem crenças não-cristãs ou não ligadas à cultura que a Europa – e suas projeções no “mundo desenvolvido” – adotou para si (e isso incluiria, inclusive, uma convivência menos atritante com religiões judaicas ou islâmicas, por exemplo); b) o racismo, por serem estas “religiões” constituídas por pessoas negras e formadas por elementos africanos e indígenas. Ambas as dimensões estão interligadas, de modo que, na maioria dos casos, a própria exotização e demonização é um produto do racismo. (FLOR DO NASCIMENTO, 2017: 53)

A prática política que é proveniente destas religiosidades, torna-se então um tipo de resistência antirracista, conforme destacado por Flor do Nascimento. Sendo assim, a constituição de comunidades de terreiro visa reconstituir um modo de vida que fora usurpado de seus antepassados (FLOR DO NASCIMENTO, 2017).

A conceituação correta, portanto, do fenômeno do racismo religioso, coloca o enfoque no problema real deste tipo específico de discriminação: o problema do racismo.

Referências bibliográficas

- BRASIL. Código Penal (1890). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 05 dez. 2019
- BRASIL. Constituição Federal (1891). Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10602835/paragrafo-3-artigo-72-da-constituicao-federal-de-24-de-fevereiro-de-1891>> Acesso em: 10 jun. 2020
- BRASIL. Decreto 119-A (1890). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20119%2DA%2C%20DE%207%20DE%20JANEIRO%20DE%201890.&text=Prohibe%20a%20interven%C3%A7%C3%A3o%20da%20autoridade,padroado%20e%20estabelece%20outras%20providencias> Acesso em: 10 jun. 2020

FERNANDES, Nathália Vince Esgalha. A raiz do pensamento colonial na intolerância religiosa contra religiões de matriz africana. In: Revista Calundu – vol. 1, n.1, p. 117-132, 2017

FISCHMANN, Roseli. Estado laico, direito a ter direitos. In: *Estado laico, educação, tolerância e cidadania: para uma análise da concordata Brasil-Santa Sé*. 1. ed. São Paulo: CEMOROC-EDF-USP/FACTASH, 2012.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. Intolerância religiosa e discriminação racial: duas faces de um mesmo problema público? In: Souza Lima, Antonio Carlos et al (org.). *A antropologia e a esfera pública no Brasil: Perspectivas e Prospectivas sobre a Associação Brasileira de Antropologia no seu 60º Aniversário*. 1 ed. Rio de Janeiro: E-papers / ABA publicações, v.1, p. 329-363, 2018

MUNANGA, Kabengele. As facetas de um racismo silenciado. In: SCHWARCZ, Lilia; QUEIROZ, Renato (org.). *Raça e Diversidade*. São Paulo: Edusp, 1996.

FLOR DO NASCIMENTO, Wanderson. O fenômeno do racismo religioso: desafios para os povos tradicionais de matrizes africanas. In: Revista Eixo – Brasília – DF, v.6, n. 2, p. 51-56, 2017.

NOGUEIRA, Oracy. *Preconceito de marca*. São Paulo: Edusp, 1998.

Terreiro de candomblé com mais de 50 anos é destruído no Rio de Janeiro. Revista Fórum, publicado em 12 de julho de 2019. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/brasil/terreiro-de-candomble-com-mais-de-50-anos-e-destruido-no-rio-de-janeiro/>> Acesso em: 05 dez. 2019

Traficantes destroem terreiro em Caxias. Jornal Meia hora, publicado em 12 de julho de 2019. Disponível em: <<https://meiahora.ig.com.br/geral/policia/2019/07/5662809-trafficantes-destroem-terreiro-em-caxias.html>> Acesso em: 05 dez. 2019